



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000948-21.2018.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Reclamante: Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB nº 17.314-A)
Reclamado : Turma Recursal da Quarta Região – Sousa
Interessada: Simone Formiga Albuquerque

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 003/2016 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE AMPLIA A COMPETÊNCIA DO TJPB. INCONGRUÊNCIA MATERIAL DA RESOLUÇÃO EM RELAÇÃO AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DESTE ESTADO MEMBRO. INCIDENTE ACOLHIDO.

A Resolução nº 003/2016 editada pelo Superior Tribunal de Justiça é de natureza normativa e, ao atribuir competência deste Tribunal para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, viola o princípio da autonomia dos estados membros assegurado na Constituição Federal e no art. 1º da Constituição desta Unidade Federativa.

Como o Superior Tribunal de Justiça não detém competência legislativa para ampliar as atribuições

jurisdicionais deste Tribunal de Justiça, por ser tema da competência a ser regulado pelo Estado da Paraíba no exercício da autonomia político-administrativa assegurada na Constituição Federal e materializada no art. 1º da Constituição do Estado da Paraíba, está configurada a inconstitucionalidade da Resolução nº 003/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto da Relatora, à unanimidade, em **acolher o incidente de inconstitucionalidade**.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela egrégia Segunda Seção Especializada Cível deste Tribunal, nos autos da Reclamação nº 0000509-78.2016.815.0000 proposta pela **Telemar Norte Leste S/A** em face do acórdão da Turma Recursal da Quarta Região - Comarca de Sousa, nos seguintes termos:

Em face do exposto, na forma do art. 948, do CPC c/c art. 211 do RITJPB, SUSCITO DE OFÍCIO O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA SUBMETER AO ÓRGÃO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE MATERIAL DA RESOLUÇÃO Nº 003/2016 DO STJ EM RELAÇÃO AO ART. 1º DA CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO.

O Ministério Público opina pelo acolhimento do incidente por entender que a Resolução nº 03/2016 do STJ extrapola os limites da autonomia do estado na forma do art. 125, §1º e do art. 1º, *caput*, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, fls. 290/299.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

A Resolução n° 3 de 7 de abril de 2016, do STJ foi editada com o seguinte teor:

Art. 1º. Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciado das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A garantia da supremacia dos direitos constitucionais previstos no ordenamento jurídico tem como objetivo limitar o poder do estado, tornando possível o processo democrático do estado de direito.

A ordem jurídica vigente estabelece que as regras compatíveis com a Constituição Federal podem ser utilizadas como instrumentos para a solução do problema apresentado ao órgão judicial.

A análise da compatibilidade das espécies normativas se materializa mediante a comparação com os requisitos formais e materiais traçados na Carta Magna.

O pressuposto formal de validade da norma exige que ocorra a harmonia do ato com o procedimento relativo ao processo

legislativo, enquanto o material se relaciona com a sintonia do objeto da lei com as Constituições Federal e Estadual.

Estabelece o contexto do art. 125 combinado com o art. 96, ambos da Constituição Federal, que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios constitucionais, estatuinto que a competência dos tribunais será delineada na Constituição do Estado:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

No exercício da autonomia política assegurada pela Constituição Federal, o Estado da Paraíba detém atribuição para delimitar os limites do exercício do poder neste ente federativo, conforme dispõe o seu art. 1º, *ad litteram*:

Art. 1º O Estado da Paraíba, com autonomia político-administrativa, é parte integrante da República Federativa do Brasil, ordem jurídica democrática, e tem por princípios a autonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Por sua vez, a Constituição do Estado da Paraíba não confere competência a este Tribunal de Justiça para julgar reclamação que visa assegurar a autoridade dos comandos judiciais prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo dispõe o art. 105 da Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 105. Compete ainda ao Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar:

a) a representação e a ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição, em que obrigatoriamente intervirá a Procuradoria-Geral de Justiça, estando legitimados para agir:

1. o Governador do Estado;
 2. a Mesa da Assembleia Legislativa;
 3. o Procurador - Geral de Justiça e o Procurador - Geral do Estado;
 4. o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;
 5. os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;
 6. o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local;
 7. federação sindical, sindicato ou entidade de classe de âmbito estadual.
- b) a execução de acórdão nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições a juízo inferior para a prática de atos processuais;
- c) os conflitos de competência entre os juízes a ele vinculados;
- d) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias do Estado ou entre autoridades administrativas do Município, da Capital e do interior e judiciárias do Estado;
- e) a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição;
- f) a representação para prover a execução de lei, no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária emanada do próprio Tribunal, de juiz de direito ou de auditor militar estadual;
- g) a representação da Presidência do Tribunal de Justiça para garantia do livre exercício do Poder Judiciário do Estado, quando este se achar impedido ou coacto, encaminhando a requisição ao Supremo Tribunal Federal para fins de intervenção da União.

II - julgar os recursos previstos nas leis processuais.

Estabelece a alínea “f” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal que o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, originariamente, a reclamação para preservar sua competência, *ad litteram*:

Art. 105. compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Segundo a dogmática vigente, a reclamação é de natureza jurídica de ação autônoma, e é um instituto que existe para preservar ou garantir a autoridade do julgado do tribunal, impedindo o desrespeito das decisões oriundas do próprio órgão judicial.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1o A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se

busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

A Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça é de natureza normativa e, ao atribuir competência a este Tribunal para processar e julgar reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça viola o princípio da autonomia desta Unidade Federativa assegurado nas Constituições Estadual e Federal.

Isso porque o ato genérico e abstrato amplia a alçada deste Tribunal de Justiça para julgar reclamações que tenham como objetivo analisar a possível incongruência entre comandos judiciais das turmas recursais dos juizados especiais e precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Registro ainda que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não detém competência legislativa para ampliar as atribuições jurisdicionais deste Tribunal de Justiça, por ser tema a ser regulado pelo Estado da Paraíba no exercício da autonomia político-administrativa assegurada na Constituição Federal e materializada no art. 1º da Constituição do Estado da Paraíba.

Essa autonomia conferida pela Constituição da República aos Estados-membros consiste na capacidade para elaboração de normas jurídicas, visando à organização e administração do ente federado e do seu governo, mas sempre de acordo com os princípios constitucionais básicos que informam a República Federativa do Brasil.

Evidencio que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 571.572 – BA declarou ser competente o Superior Tribunal de Justiça para dirimir divergência entre decisões proferidas pelas turmas recursais estaduais e sua própria jurisprudência até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, conforme julgado que transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS

ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. **Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.** (RE

571572 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978 RTJ VOL-00216-01 PP-00540)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no mês de maio de 2018, declarou inconstitucional a Resolução nº 3, de 2016, editada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Confira:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2016, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO PELOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE ACOLHIDO. 1. De acordo com o art. 96, I, da Constituição da República, compete aos tribunais elaborar seus regimentos internos dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 2. O art. 105, I, 'f', da Constituição da República, estabelece ser da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 571.572 - BA, declarou a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça para dirimir a divergência existente entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais. 4. Portanto, a Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência das Câmaras Reunidas ou da Seção Especializada dos Tribunais de Justiça para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional. 5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução nº 3, de 2016, do Superior Tribunal de Justiça. V.V. EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS. RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RES. 03 DO STJ. ATO DELEGÁVEL PELO STJ AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO

FIRMADA PELO STF COMO EXERCÍCIO DO "DIREITO DE PETIÇÃO", COM NÍTIDO CARÁTER ADMINISTRATIVO. INCIDENTE REJEITADO. - A reclamação, segundo concluiu a Suprema Corte, não é uma ação; não é um recurso; nem é um incidente processual. - A reclamação, conforme definida pelo STF, é um "remédio processual correccional, de função corregedora" (Jobim). Se assim é, porta ela natureza e origem administrativas, cuja finalidade é a de ordenar e possibilitar que, de maneira mais célere, esse "procedimento" seja implementado para atuar como uma espécie de "garantia" da autoridade da decisão que se aponta como descumprida. - Não se trata, como se vê, de regras de processo, pois são "...normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual". - No caso da reclamação há uma finalidade quase burocrática, que visa "corrigir" procedimentos inadequados e conectados à organização judiciária. - "Nessa linha, nada mais compatível com essa imposição de dever de observância da jurisprudência pacificada do STJ e de sua Súmula, que haja uma delegação aos Tribunais estaduais, do mencionado dever de vigilância jurisprudencial, no âmbito dos respectivos Juizados Especiais, por meio da Reclamação instrumento processual escolhido pelo STF para suprir o vazio legal -, solução que continuaria a atender a orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDcl no RE 571.572/BA, sem contudo onerar apenas este Tribunal Superior. (grifei). Nessa toada, proponho que as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes de julgamentos de recursos repetitivos, sejam oferecidas e julgadas pelo Órgão Especial dos Tribunais de Justiça ou, na ausência deste, no órgão correspondente, temporariamente, até a criação das Turmas de Uniformização, observado, no (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0000.16.039708-9/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 15/06/2018)

Portanto, a norma inserida na Resolução nº 03 de 7 de abril de 2016 está incongruente com o art. 125, § 1º da Constituição Federal e com o art. 1º, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba por ampliar a competência deste Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, ACOELHO O INCIDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2016, do Superior Tribunal de Justiça, julgando procedente a arguição

suscitada.

Transitada em julgado esta decisão, retorne o feito à Segunda Sessão Especializada Cível deste Tribunal de Justiça para que prossiga seus ulteriores termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de abril de 2019, conforme certidão de julgamento de f. 312, o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além desta Relatora, os Eminentes Desembargadores Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Vale Filho, Ricardo Vital de Almeida, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e José Ricardo Porto. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores José Ferreira Ramos Júnior (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente justificadamente o Exmo. Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça). Presente a sessão o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

João Pessoa-PB, 12 de abril de 2019.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA